



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 45/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO N° 2090.01.0023634/2024-13

PARECER ÚNICO N° SEI					
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		Processo SLA: 241/2024		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 (LP+LI+LO)				VALIDADE DA LICENÇA: 24/05/2033	
EMPREENDEDOR:		ZANINI FLORESTAL LTDA.		CNPJ: 15.606.007/0001-29	
EMPREENDIMENTO:		ZANINI FLORESTAL LTDA.		CNPJ: 15.606.007/0001-29	
MUNICÍPIO:		Felixlândia – MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 18°38'38,70" LONG/X 45°1'55,38"					
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
CÓDIGO: G-03-03-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada				CLASSE 4/G
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:		
Alison Thiago da Silva- Geógrafo Responsável pela elaboração do PCA / RCA			CREA-MG: 94.088 – D ART: MG20232496901		
Alison Thiago da Silva - Geógrafo Responsável pela elaboração do PGRS			CREA-MG: 94.088 – D ART: MG20242955595		
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização nº 153558/2024				DATA: 15/04/2024	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR				MATRÍCULA	ASSINATURA
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental				1.401.680-2	
Vanessa Karolina Silva Chagas – Analista Ambiental (área verde)				1.556.206-9	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual				1.365.118-7	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica - CAT				1.492.166-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos– Coordenador de Controle Processual - CCP				1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 07/08/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 07/08/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **94501907** e o código CRC **5CE3ECBD**.



Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara de Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), do pedido de Licença para ampliação de empreendimento (LP+LI+LO) para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Zanini Florestal Ltda. CNPJ nº15.606.007/0001-29, Processo COPAM/SLA n.º241/2024.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA SLA nº 241/2024:

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	Capacidade a ser considerada na ampliação (mdc/ano)	239.988	Licença de Ampliação

O empreendimento Zanini Florestal Ltda. atua no setor de produção de carvão vegetal e silvicultura, exercendo suas atividades na zona rural do município de Morada Felixlândia - MG.

O empreendimento realiza as seguintes atividades: G-01-03-1 - culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-03-03-4 - produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; e G-05-02-0 – barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, em uma área inundada de 29,221ha.

Ressalta-se que o empreendimento é classificado como sendo de porte grande (G), e potencial poluidor médio (M), o que o torna de classe 4 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. Para a atividade de silvicultura já foi emitida a Licença Ambiental sob certificado nº 4869 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE. Portanto, não será objeto deste Parecer, o qual tratará somente da atividade de produção de carvão.

Atualmente, o empreendimento opera a atividade de produção de carvão acobertado por Licença Ambiental para produção nominal de 149.998mdc/ano. Após a ampliação pleiteada, o empreendimento passará para uma produção nominal de 239.988mdc/ano.



O processo foi formalizado em 16/02/2024. Na data 15/04/2024, o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da URA Alto São Francisco, conforme Auto de Fiscalização nº 153558/2024.

Após vistoria, foram solicitadas informações complementares em consonância com o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. As informações foram entregues tempestivamente e aprovadas pela equipe técnica da URA-ASF.

A água utilizada no empreendimento provém dois poços tubulares, que são objeto das Portarias de Outorga ns. 1300621/2023 e 1305757/2023.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. A Reserva Legal encontra-se regularizada, respeitando os 20% exigidos conforme Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O esgoto sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos se apresentam ajustados às exigências normativas.

O esgoto atmosférico é gerado nas chaminés dos fornos de carvão, e como medida de mitigação é utilizada cortina arbórea em volta da praça de carvão, além de um queimador de gases.

Ressalta-se que, em consulta ao Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP foi verificado que o empreendimento possui penalidades que se tornaram definitivas nos últimos 05 (cinco) anos. São os Autos de Infração: 227326-/2020 e 237204-/2024.

A Licença Ambiental, caso concedida pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), terá a vigência até 24/05/2033, por se tratar de processo de ampliação do empreendimento, cujo prazo deve ser vinculado ao prazo da licença principal que está em vigor.

Deste modo, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Licença Ambiental na modalidade LAC1(LP+LI+LO) do empreendimento ZANINI FLORESTAL LTDA., desde que cumpridas as condicionantes e as medidas de controle ambiental.

2. Introdução

A finalidade deste parecer é subsidiar técnica e juridicamente no julgamento do licenciamento ambiental do requerimento de Licença Ambiental na modalidade LAC1 (LP+LI+LO) para o empreendimento ZANINI FLORESTAL LTDA., instalado em área rural, no Município de Felixlândia – MG, às coordenadas geográficas: Lat. 18°38'38,70" e Long. 45°1'55,38".



O processo objeto deste Parecer Único foi formalizado em 16/02/2024, conforme registrado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

Na data 15/04/2024, o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da URA Alto São Francisco, conforme Auto de Fiscalização nº 153558/2024.

Atualmente, o empreendimento opera a atividade de produção de carvão acobertado por Licença Ambiental para produção nominal de 149.998 mdc/ano. Após a ampliação pleiteada, o empreendimento passará para uma produção nominal de 239.988 mdc/ano.

Ressalta-se que o empreendimento é classificado como sendo de porte G e potencial poluidor M, o que torna de classe 4, de acordo com a DN COPAM n. 217/2017.

Os estudos de Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA) foram elaborados pelo geógrafo, Alison Thiago da Silva, CREA-MG nº 94.088 – D, que possui Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA válido. O mesmo profissional também é o responsável pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

As informações prestadas nos estudos de PCA/RCA juntamente com os esclarecimentos feitos durante vistoria não foram suficientes para embasar a análise do processo, sendo necessária a solicitação de informações complementares – IC, as quais foram entregues pelo empreendedor dentro do prazo estabelecido.

Foi apresentado o certificado válido de consumidor de produtos e subprodutos da flora, lenha, cavacos, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

O empreendimento possui Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) válido.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento ZANINI FORESTAL LTDA. está localizado na Rodovia BR 040, km 361, zona rural do município de Felixlândia, no Estado de Minas Gerais. Segue abaixo, imagem de satélite do empreendimento:

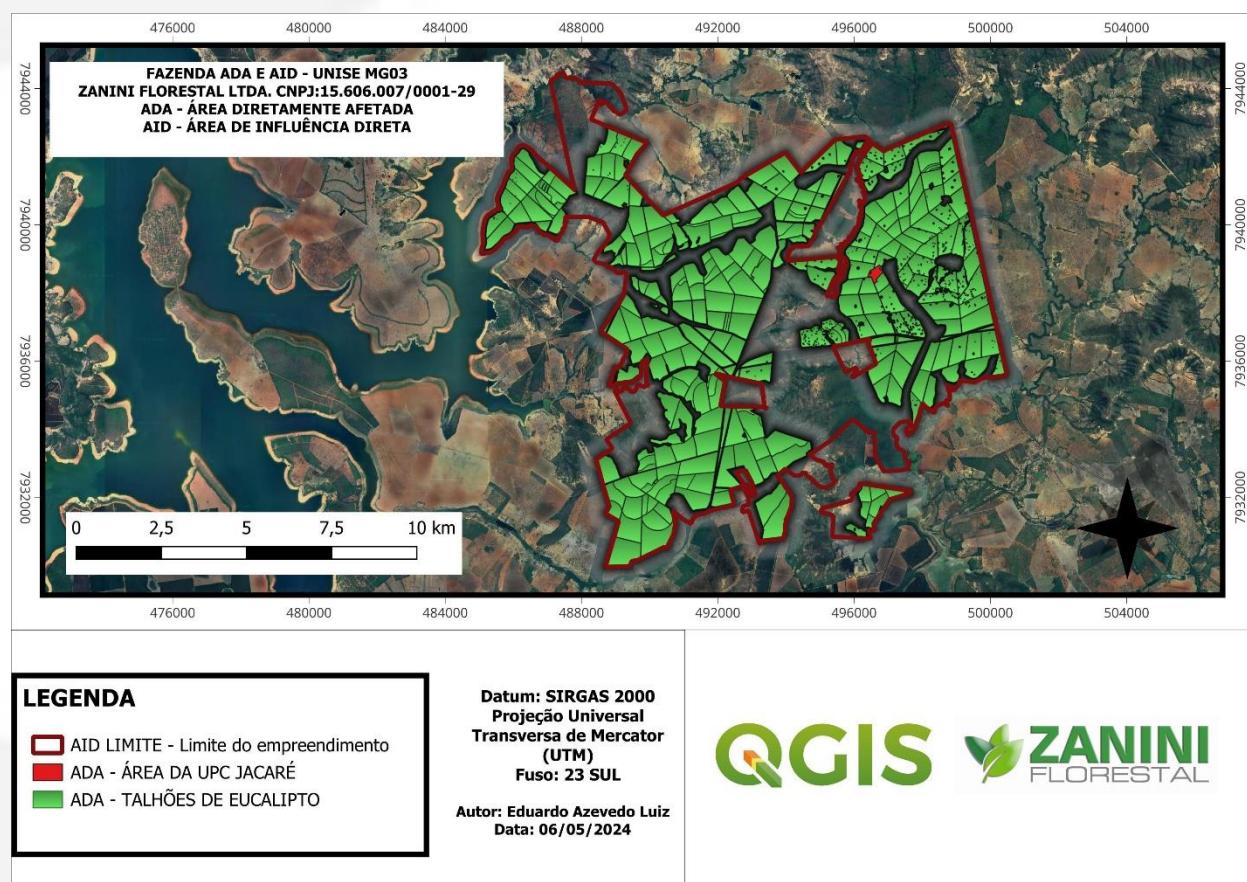


Figura: Retirada dos estudos apresentados pelo empreendimento.

Segundo informado, a atividade de produção de carvão conta com um quadro atual de 55 (cinquenta e cinco) funcionários.

A madeira utilizada para fabricação do carvão é plantada no próprio empreendimento, que realiza a atividade de silvicultura acobertada por Licença Ambiental.

3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o empreendimento possui fator locacional 0 (zero).



3.1. Unidades de conservação

Não há unidades de conservação no entorno do empreendimento.

3.2 Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água utilizada no empreendimento é proveniente dois poços tubulares, os quais possuem outorgas válida, horímetro e hidrômetro instalados, Portarias de Outorga números 1300621/2023 e 1305757/2023.

Segundo informado, a utilização dos recursos hídricos é para consumo humano, aspersão de vias, combate a incêndio e consumo industrial.

O balanço hídrico apresentado pelo empreendimento demonstra que o volume de água regularizado ambientalmente supre as necessidades hídricas da atividade.

3.3 Cavidades naturais

Não há cavidades no entorno do empreendimento.

3.4 Socioeconomia

As atividades do empreendimento colaboram para a socioeconomia regional uma vez que são gerados de empregos diretos e indiretos e o aumento na arrecadação de impostos. Atualmente, pode-se considerar que a Unidade de Produção de Carvão – UPC Jacaré, localizada na Fazenda Jacaré e Outras, beneficia direta e indiretamente, 55 (cinquenta e cinco) famílias. A continuidade do empreendimento propiciará a manutenção do emprego na região, que corresponde aos empregos formais do setor agropecuário / agroindustrial do município de Felixlândia. Além desse quadro, o empreendimento emprega 02 (duas) empresas / colaboradores terceirizados, ou empregados indiretos, que atuam nas áreas de fornecimento de alimentação e transporte coletivo. Por sua vez, os impostos arrecadados, sobretudo aqueles relacionados à prestação de serviços e circulação de mercadorias possibilitam um favorecimento das contas orçamentárias do município de Felixlândia. Este favorecimento contribui para o aumento da capacidade de investimento da esfera municipal, que pode se desdobrar em benefícios para a população local.



3.5 Flora

Segundo os estudos, na área do empreendimento são caracterizados 7 (sete) fitofisionomias, sendo elas, Cerrado Stricto Sensu, Cerradão, Campo limpo, Campo sujo, Vereda, Floresta Plantada e Floresta Estacional Semidecidual. Além disso, alguns pontos apresentaram a presença de indivíduos arbóreos isolados. Nas áreas de Mata de Ciliar, o dossel é completamente formado e varia 38 entre 12 e 22 metros e foram registradas 63 espécies, pertencentes à 31 famílias. Algumas espécies se destacaram, como *Protium heptaphyllum* (Amescla), *Calophyllum brasiliense* e *Copaifera langsdorffii* (Pau de Oléo), além da espécie ameaçada de extinção *Euterpe edulis*.

O nível de perturbação foi variado entre os fragmentos, pois as áreas próximas ao maior curso d'água próximo à sede da fazenda apresentou borda com alta antropização e espécies ruderais. Nas áreas de Vereda, o dossel é dominado pela espécie *Mauritia flexuosa*, e em um estrato mais baixo pelas espécies *Xylopia emarginata* (Pindaíba do brejo), *Pseudobombax longiflorum*, e *Tapirira guianensis* (Peito de pombo).

Foram registradas 22 espécies, com diversos hábitos de vida (arbóreas, herbáceas e lianas) pertencentes a 18 famílias botânicas. Nas áreas de Cerradão, o dossel chega até 18 metros, registrando as espécies *Sterculia pruriens*, *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo Alves), *Terminalia argentea* (Capitão) e *Aspidosperma subincanum* (Peroba).

Foram registradas 105 espécies, pertencentes à 47 famílias, sendo que a família Fabaceae registrou 15 espécies. Nas áreas de Floresta Estacional Decidual, o dossel varia entre 15 e 30 metros, registrando as espécies *Anadenanthera colubrina* (Angico vermelho) e *Myracrodroon urundeuva* (Aroeira do Cerrado). Foram registradas 47 espécies pertencentes a 22 famílias botânicas.

Foi constatado através de imagens de satélite e comprovada *in loco*, que houve supressão de vegetação nativa na área denominada Cascalheira, em vista disso foi lavrado o auto de infração nº 237204/2024. Foi apresentado PRADA para recomposição da área e sua execução será condicionada nesse parecer.

3.6 Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Cadastro Ambiental Rural

A propriedade está localizada nos seguintes imóveis:



ITEM	CAR	MATRÍCULA	FAZENDA	ÁREA DA MATRÍCULA (HA)	ÁREA NO MAPA (HA)	AREA DE RL AVERBADA (HA)	AREA DE RL NO MAPA (HA)
1	MG-3125705-63F0F7F4BE7E4F95A39DF87B87C8BAEC	12.510	Riachão	654,4800	586,6288	147,1800	147,1797
		20.869	Jacaré	10.131,6500	9.872,3568	2.031,0000	2.031,2397
		29.787	Sítio Perimetral	30,0000	30,0455	8,7300	9,2056
		37.728	Santa Cruz	74,1615	73,8395	14,8873	14,8873
2	MG-3125705-57A7DFEB9CB9425BB1188A01B59F843C	29.945	WT	290,8900	308,9222	80,0000	80,1174
3	MG-3125705-C10EE02378CF492A8D36B0FE62944DD6	29.496	Santa Cruz	204,0985	203,6995	49,8972	49,8972
4	MG-3125705-30CD83195B5E4C758DB1C733034163AA	25.611	Buriti do meio	318,1201	345,8133	70,0000	70,0396
5	MG-3120904-848EADA1C1564AC6818CD985F2AC7D44	10.503	Primavera	650,6541	656,1110	172,0000	172,1341
				TOTAL:	12.354,0542	12.077,4166	2.573,6945
							2.574,7006

Fonte: Parecer único nº 4869/2021.

A reserva legal possui área total de 2.573,6945 hectares, não inferior ao percentual mínimo estabelecido na legislação, a mesma se encontra delimitada conforme o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta.

Conforme verificado *in loco*, as glebas de Reserva Legal se encontram em sua predominância cercadas, com placas de aviso e vegetação nativa preservada.

No âmbito da análise do processo de licenciamento ambiental de operação corretiva nº 4869/2021, foram verificadas 4 glebas de RL com elevado nível de antropização, sendo solicitado por meio da condicionante nº 11 apresentação de PRADA para recomposição das áreas.

Será condicionado a execução e monitoramento do PRADA, conforme cronograma apresentado, através do documento SEI 73836964.

Quanto as Áreas de Preservação Permanentes, estas estão relacionadas aos cursos d'água, áreas de veredas e decorrente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Três



Marias, perfazendo um total de 273,02 hectares. As mesmas apresentam-se, em sua maioria, com vegetação nativa preservada, cercadas e sinalizadas.

Foi condicionado no Parecer único de licenciamento nº 4869/2021, elaboração do PRADA para àquelas que necessitam de reconstituição da vegetação ou enriquecimento florístico. Será condicionado a execução e monitoramento do PRADA apresentado através do documento SEI 73834077.

A análise dos CAR que compõe o empreendimento foi iniciada no sistema SICAR. Será condicionado o atendimento às solicitações do órgão ambiental competente, via sistema SICAR ou outro, com o intuito de aprová-los.

3.8 - Plano de Suprimento Sustentável (PSS)

Considerando o quantitativo de extração e produção de carvão informado, o empreendimento apresentou o protocolo de entrega do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e do CAS - Comprovação Anual de Suprimento ao IEF - Instituto Estadual de Florestas, nos termos do disposto no art. 82 da Lei Estadual 20.922/2013, e nos termos da atribuição administrativa prevista no artº. 26 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

3.9 - Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF

Foram apresentadas as Declarações de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão (DCF) vigentes, conforme Portarias IEF (Instituto Estadual de Florestas) nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, e nº 139, de 18 de dezembro de 2020.

3.10 - Órgãos intervenientes

O empreendimento apresentou junto ao SLA Ecossistemas, declaração que o mesmo não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016.



3.11 Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar

Por se tratar de empreendimento no qual é exigível medidas de qualidade do ar, seguindo o alinhamento do Memorando-Circular no 17/2021/SEMAP/SURAM (39357755) e de atividade prevista na Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2019, considerando ainda a Resolução nº 491/2018 do CONAMA, foi protocolado na Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar. Tal protocolo se encontra apenso aos autos do processo de licenciamento ambiental.

3.12 - Atendimento à Deliberação Normativa COPAM nº 227, de 29 de agosto de 2018

Foi entregue, por Informação Complementar, o protocolo do relatório encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM comprovando o cumprimento dos incisos I a VIII da Deliberação Normativa Copam n. 227/2018, art. 3º, os quais são relacionados a reduzir as emissões atmosféricas e melhorar a qualidade do ar, devendo o empreendimento adotar, as práticas correlacionadas em tais incisos para fins de ganho de desempenho durante o processo de produção de carvão vegetal.

4. Compensações

A atividade relacionada neste Parecer, ou seja, a atividade de produção de carvão, não é considerada de significativo impacto ambiental. Desta forma, não enseja compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). O processo de Licença de Operação Corretiva (LOC) (PA SLA 4869/2021), do qual se permeia a presente solicitação de ampliação, foi instruído com o EIA e RIMA, de modo que a empresa foi condicionada a realizar a devida compensação ambiental pelo impacto ambiental significativo de suas atividades, na forma do art. 36 da Lei n. 9.985, de 2000. Foi aferido que a empresa celebrou o respectivo TCCA para fins de compensação, de modo que houve o devido pagamento das parcelas 1 a 4 do devido parcelamento alinhado junto ao TCCA.



5. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Foram identificados os seguintes impactos para a atividade de produção de carvão desenvolvida no empreendimento:

5.1 Efluentes Líquidos

Não há geração de efluente líquido industrial.

5.1.1 Efluente Sanitário

O efluente líquido sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro. Ressalta-se que devem ser realizadas manutenções/limpezas periódicas do sistema de esgotamento sanitário de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista.

5.2 Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas são geradas nos fornos da carvoaria.

Há uma cortina arbórea implantada ao redor da praça de carvão como forma de mitigar os impactos causados pela emissão de partículas. O empreendimento também conta com um queimador de gases. O queimador canaliza a fumaça para uma câmara de combustão, onde é incinerada. Há uma série de tubulações que conectam o forno à câmara de combustão e uma câmara constituída pela junção de aço e refratário, com um sistema automatizado de controle de pressão e temperatura, através de um balanço do gás / oxigênio / calor controlado, gerando assim uma queima eficiente da fumaça emitida.

5.3 Resíduos sólidos

Foi solicitado por informação complementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi entregue tempestivamente e aprovado pela equipe técnica da URA – ASF.

O empreendimento possui como principais resíduos gerados: papel, papelão, embalagens plásticas, lodo da fossa séptica, resíduos com características domiciliares.

A empresa possui área de separação dos resíduos sólidos e as estruturas do armazenamento temporário dos mesmos são compatíveis com a quantidade de



resíduos gerada. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas. Os resíduos são segregados na origem e encaminhados para empresas licenciadas ambientalmente.

O PGRS foi elaborado pelo geógrafo, Alison Thiago da Silva, CREA-MG nº 94.088 – D, que possui Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA válido.

Ressalta-se que o empreendimento apresentou o protocolo de entrega do PGRS à Prefeitura Municipal de Felixlândia.

6. Análise do cumprimento das Condicionantes do Processo SLA nº 4869/2021

A equipe técnica da URA – ASF analisou o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental principal, que foi emitida no âmbito do Processo SLA nº 4869/2021, com validade até 24/05/2033. O Relatório de Cumprimento das condicionantes encontra-se apenso no Documento SEI nº 93609894. Verificou-se que o empreendimento descumpriu apenas a Condicionante 8 do Parecer Único nº 65491879. Desta forma, foi autuado conforme Auto de Infração número 375054/2024.

7. Controle Processual

Conforme prenunciado, trata-se do pedido de licença ambiental formulado pela empresa **ZANINI FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ sob n. 15.606.007/0001-29, consistente no processo administrativo formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - **SLA sob n. 241/2024 (solicitação n. 2024.03.04.003.0001767)** junto à URA ASF em 16/02/2024, nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

Nesse sentido, verifica-se que houve o devido recolhimento das taxas de expediente relativas à análise do processo de licenciamento ambiental, enquanto condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796, de 2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual n. 6.763, de



1975, bem ainda o Decreto n. 47.577, de 2018, e a Instrução de Serviço Sisema n. 06, de 2019.

O objeto deste parecer abrange a ampliação do referido empreendimento agroindustrial que, em 2023, obteve o **certificado n. 4869, válido até 24/05/2033, e relativo ao processo administrativo 4869/2021**, formalizado na modalidade de licenciamento ambiental concomitante – LAC01 para a fase de operação corretiva – LOC, conforme sobressai do parecer técnico Semad/Supram Noroeste-DRRA n. 76/2023 (parecer único convencional n. 4869/2021, atrelado ao documento n. 65491879 acostado nos autos do processo SEI n. 1370.01.0020183/2023-75).

O certificado n. 4869 contempla as seguintes atividades e parâmetros relacionados na Deliberação Normativa do Copam – DN n. 217, de 2017:

G-01-03-1 – culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em uma área útil de 7.273,87ha;

G-05-02-0 – barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, em uma área inundada de 29,221ha;

G-03-03-4 – produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, com produção nominal de 74.999 mdc/ano.

Salienta-se que o pedido de licença constante do processo SLA n. 4869/2021 foi analisado pela equipe técnica da Supram Noroeste que, à época, era o Órgão regional competente para a análise dos licenciamentos de empreendimentos e atividades instalados em Felixlândia. Ademais, o citado Município pertencia à circunscrição territorial de competência da Supram Noroeste, que foi alterada no ano de 2023, em face da reestruturação administrativa do Poder Executivo Estadual mediante Lei Estadual n. 24.313, de 28 de abril de 2023, e a consequente remodelagem da estrutura orgânica dos Órgãos do Sisema, Semad (extinção das Supramps) e Feam (criação das URAs), com alterações em suas competências e atribuições administrativas, conforme os Decretos Estaduais 48.706, de 2023, e 48.707, de 2023, respectivamente.

Cite-se, ainda, que o pedido de licença constante no PA SLA n. 4869/2021 foi levado à deliberação e decidido pelo Copam, em sede da reunião ordinária da Câmara Técnica de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, realizada no dia 24/05/2023, na forma preconizada pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 2016.



Assim, atualmente, é a Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF da Feam (que absorveu as atribuições afetas à regularização ambiental da extinta Supram ASF) que possui a competência de analisar o pedido de ampliação apresentado pela empresa Zanini Florestal Ltda. E, conforme elucidado pela área técnica neste parecer, este processo de ampliação abrange somente o **AUMENTO DE PARÂMETRO** da atividade de **PRODUÇÃO DE CARVÃO** (atualmente a empresa opera com a produção de 74.999 mdc/ano), consoante preconiza o art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018. Dessa forma, neste processo de licenciamento não ocorrerá a incorporação de novas atividades.

É de bom alvitre citar que a empresa obteve uma outra licença para além do certificado de LOC n. 4869, qual seja, a Licença Ambiental Simplificada – LAS Cadastro sob n. 01129/2023, cujo objeto foi a regularização da atividade de produção de carvão vegetal de 74.999 mdc/ano para as fases LP+LI+LO.

Dessa forma, o PA SLA n. 241/2024 contempla não apenas a nova ampliação para produção de carvão com 89.990 mdc/ano, mas também o parâmetro ora acobertado pelo LAS Cadastro n. 01129/2023, com 74.999 mdc/ano, haja vista que se encontram na mesma fase de LP+LI+LO. Logo, o presente processo de ampliação acoberta a produção de carvão vegetal total de **164.989 mdc/ano**, segundo a inteligência do art. 11 da DN Copam n. 217, de 2017, *in verbis*:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Nesta senda, quando da fase de operação, a empresa Zanini poderá produzir a quantidade de **239.988 mdc/ano de carvão vegetal**, considerando os parâmetros regularizados por meio dos processos SLA n. 4869/2021 e 241/2024. Consequentemente, o LAS Cadastro n. 01129/2023 deverá ser cancelado, na medida que seu objeto passa a integrar o processo SLA n. 0241/2024.

Frisa-se que, segundo os dados contidos no processo de ampliação, o empreendimento é considerado de **porte grande (G)** conjugado com o potencial **poluidor/degradador médio (M)**, o que resulta na **classe 04**, conforme as tabelas n. 01 a 05 do anexo único da DN n. 217, de 2017.

Portanto, ainda que a análise técnica do processo seja atribuída a URA ASF, cabe ao Copam decidir, por meio de sua Câmara Técnica de Atividades Agrossilvipastoris – CAP (haja a vista a atividade principal da empresa de cultivo de



eucalipto, conforme cartão CNPJ), sobre o mérito do pedido de licença, de acordo com a competência conferida pelo art. 14, III, “b”, da Lei Estadual n. 21.972, de 2016 (dispõe sobre o Sisema), e art. 14, §1º, III, e §2º, do Decreto Estadual n. 46.953, de 2016:

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...) III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

(...)

b) de grande porte e médio potencial poluidor; (Destacou-se)

Art. 14 A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

(...) § 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...) III – Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP: atividades agrícolas, pecuárias, florestais e de processamento de madeira, beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas, projetos de irrigação e de assentamento, atividades não agrossilvipastoris relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

(...)

§ 2º Nos casos em que o processo de licenciamento ambiental abrange atividades de competência de duas ou mais câmaras técnicas especializadas, o processo será remetido à apreciação da câmara técnica cuja competência inclua a atividade principal, assim declarada pelo empreendedor.

Em outro giro, verifica-se que a sede do empreendimento está instalada na propriedade denominada “Fazenda Jacaré”, sítio na Rodovia BR 040, km 361, zona rural, no município de Felixlândia, MG, CEP n. 39.237-000. O aludido imóvel pertence à empresa Plantar S.A., escriturado sob matrícula n. 20.869 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo, MG.

Para tanto, nos autos do processo de licenciamento foi juntada a cópia do contrato de comodato celebrado entre a proprietária do imóvel e a Zanini Florestal Ltda., cujo prazo de validade é de 14(quatorze) anos a partir de sua assinatura em 23/09/2019, isto é, até 23/09/2033, para demonstrar o vínculo jurídico entre as partes, especialmente, sobre a posse legítima da área a ser licenciada, em observância ao Decreto Estadual n. 47.441, de 2018, e art. 1.227 e 1.228 da Lei Federal n. 10.406, de 2002 (Código Civil).

Embora a Fazenda Jacaré seja a maior propriedade que comporta o complexo agrossilvipastoril (com 10.131,65ha), o empreendimento se espalha em outras propriedades contíguas à primeira, detentoras das matrículas 12.510 (Riachão); 29.787 (Sítio Perimetral); 37.728 (Santa Cruz); 29.945 (WT); 29.496 (Santa Cruz); 25.611(Buriti do Meio) e 10.503 (Primavera).



Nesse sentido, foi entregue o registro n. MG-3125705-63F0.F7F4.BE7E.4F95.A39D.F87B.87C8.BAEC junto Cadastro Ambiental Rural (CAR), por se tratar de área rural, nos termos da Instrução de Serviço Semad/IEF n. 01, de 2014, e respectivo Adendo, bem ainda pelo disposto na Lei Federal n. 12.651, de 2012, Lei Estadual n. 20.922, de 2013, Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) n. 02, de 2014. Nesse compasso, houve a aferição técnica das obrigações *propter rem*, como, por exemplo, com relação à reserva legal e áreas de preservação permanente (APPs), cuja integridade necessita ser assegurada, consoante preconizam as normas ambientais retro citadas.

Não se olvide que equipe técnica procedeu com a conferência dos dados apresentados no CAR, sendo que esta informação consta do parecer único com a aprovação da área, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço Semad/IEF n. 01, de 2014, e procedidas as conferências e lançamentos no módulo do CAR, considerando também o que dispõe atualmente o art. 10 da Resolução Conjunta Semad/IEF n. 3.132, de 2022.

Segundo a análise técnica, a Reserva Legal dessas propriedades alcança 2.573,6945ha, e não é inferior ao percentual mínimo estabelecido na legislação (20%) em face da área total do imóvel rural. A área de Reserva Legal é objeto de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta devidamente averbado à margem das respectivas matrículas. De acordo com a avaliação da CAT, foi verificado por imagens de satélite e também em campo, que a maior parte da área de Reserva Legal se encontra cercada e com vegetação nativa preservada, além de placas de aviso para a preservação desse espaço. Não obstante, no processo SLA n. 4869/2021 (LOC) foi condicionada a obrigação de execução do PRADA para a recuperação e recomposição das áreas que se encontram antropizadas (condicionante n. 11).

O Órgão ambiental foi a campo fiscalizar o empreendimento para a devida instrução do processo de licenciamento, consoante exarado no auto de fiscalização n. 153558/2024, de 15/04/2024. Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi procedida a devida vistoria no empreendimento, em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual n. 48.036, de 2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal n. 13.874, de 2019, que tratam da liberdade econômica, assim como o disposto no art. 4º, II, "n", da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n. 3.063, de 2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

O processo de licenciamento foi instruído com os estudos ambientais Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, e no art. 17, §1º, II, IV e §7º, todos da DN Copam n. 217, de 2017.



Consta nos autos a Declaração de Conformidade Ambiental emitida pelo Municípios Felixlândia, face às normas administrativas que tratam do uso e ocupação do solo, em atendimento ao art. 10, §1º, da Resolução Conama n. 237, de 1997, o art. 18 do Decreto n. 47.383, de 2018, e consoante os termos do Parecer Advocacia Geral do Estado (AGE) n. 15.915, de 2017.

Ressalta-se que foi entregue o devido registro da empresa junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) como empresa extratora/fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenha e Produtora de Carvão, sob n. 10875/2020, com validade até 30/09/2024. Outrossim, foi apresentado o certificado de produtora de produtos da flora sob registro n. 10827/2020 e válido até 30/09/2024, além da certificação como consumidora de produtos da flora com registro n. 39218/2021, com validade até 30/09/2024, por força da disposição normativa do art. 89 da Lei Estadual 20.922, de 2013, e da Portaria IEF n. 125, de 2020.

Embora o empreendedor tenha instruído o requerimento de licença com a documentação básica relacionada no SLA para fins de formalização do processo administrativo, houve a necessidade de solicitar informações complementares para prosseguir com a análise do feito, especialmente, após a avaliação dos estudos e vistoria em campo, que possibilitou levantar novos elementos que deveriam ser esclarecidos pela empresa, com base no art. 23 do Decreto n. 47.383, de 2018.

Para tanto, foram prestadas as devidas informações complementares pelo empreendedor, consideradas satisfatórias para fins de conclusão da análise, de acordo com a avaliação da área técnica. Porquanto, verifica-se que o processo está devidamente instruído com as informações suficientes para confecção do presente parecer, de modo a se destacar alguns dos documentos acostados nos autos.

Para tanto, foram realizadas as publicações de praxe, em atendimento às disposições da do art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), e a Instrução de Serviço SISEMA n. 06, de 2020, e para garantia do princípio da publicidade constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da CF, de 1988.

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social da empresa que delimita os administradores da empresa habilitados para representá-la, quais sejam, os sócios Daniel Carvalho de Moura e Ricardo Carvalho de Moura, conforme a cláusula sétima dos atos constitutivos e nos termos do art. 1.060 e seguintes, da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil). Outrossim, foi apresentado o devido instrumento de procuração por meio do qual foram outorgados poderes ao consultor, Samuel Andrade Neves Costa, para praticar atos no processo em favor da outorgante, nos moldes do art. 653 do Código Civil.

Frisa-se que o processo principal de LOC (4869/2021) foi instruído com o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, elaborados à luz da Resolução Conama n. 01, de 1986, e com sucedâneo no art. 225 da CF88, considerando a atividade de impacto significativo que foi regularizada



naquele feito. Logo, a concessão da LOC n. 4869 foi condicionada à obrigação de se efetuar a respectiva compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 1998, com a consequente abertura de processo administrativo próprio perante a Gerência de Compensação Ambiental – GCA do IEF, e posterior envio à aprovação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e das Áreas Protegidas – CPB do Copam (condicionantes 04 e 05 da LOC).

Com efeito, ante o comando do art. 13 do Decreto n. 45.175, de 2009, que torna indispensável a efetiva compensação ambiental antes de se emitir uma nova licença ao empreendimento impactante, foi solicitado ao empreendimento de demonstrasse o devido cumprimento das condicionantes n. 04 e 05 da LO n. 4869/2021. Para tanto, a Zanini Florestal Ltda. anexou nos autos os comprovantes de pagamento da compensação ambiental estabelecida pela CPB do Copam, objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA (doc. 84133946 do processo SEI n. 1370.01.0020183/2023-75).

Noutro viés, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), acompanhado da respectiva ART, conforme exegese dos art. 13, I, “I” e art. 20, II, “b” e V, ambos da Lei Federal n. 12.305, de 2010. A empresa também anexou nos autos o protocolo que demonstra a entrega de uma cópia desse estudo ao Município de Felixlândia, em atenção ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esclarece-se que, apesar de o ente Municipal não ter se manifestado nos autos acerca do PGRS elaborado pela empresa, a equipe técnica da URA ASF avaliou, no âmbito de sua competência, que o estudo está em conformidade com as exigências do art. 21 da Lei n. 12.305, de 2010.

Verifica-se que a empresa Zanini Florestal Ltda. possui o certificado de regularidade sob registro n. 46635, válido, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CTF APP, de acordo com consulta ao sítio do Ibama ([blob:https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/a5908939-3088-4e48-a5f0-cfcfdcaa817e9](https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/a5908939-3088-4e48-a5f0-cfcfdcaa817e9)), em atendimento ao disposto na Instrução Normativa do Ibama n. 13, de 2021, art. 17 da Lei Federal n. 6.938, de 1981, e Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n. 2.805, de 2019.

Ressalta-se também que as atividades de instalação e operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA n. 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302, de 1978, atualizada pela Lei Estadual n. 10.100, de 1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 ([33305108](#)) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373, de 2016 ([34621328](#)), dispostos no Processo SEI n. 1080.01.0056326/2021-92.

No que tange ao uso d’água, foi avaliado pela equipe técnica que o balanço hídrico apresentado pela empresa comporta a demanda exigida para suas atividades.



Ademais, a portaria de outorga vinculada a este licenciamento será retificada para que contenha a mesma vigência determinada para a licença ambiental, por força do art. 9º, §1º, da Portaria Igam n. 48, de 2019.

Consta nos autos do licenciamento a declaração de lavra da empresa, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972, de 2016, e conforme alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado na época pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), mediante Memorando-Circular n. 04/2022/SEMAD/SURAM ([46894241](#)) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, que remete à Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) - documento n. 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81. Por meio desse documento, a empresa declara, sob as penas da Lei, que a implementação e futura operação da sua atividade não sobrepõe e/ou impacta áreas de proteção especial quanto a bens históricos e culturais e, tampouco, afeta e/ou interfere em áreas de comunidades tradicionais ou povos indígenas, porventura acautelados por Órgãos intervenientes.

Foi entregue, via Informação Complementar, o protocolo do relatório encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM para fins de atendimento dos incisos I a VIII da Deliberação Normativa Copam n. 227, de 2018, art. 3º, os quais são relacionados a reduzir as emissões atmosféricas e melhorar a qualidade do ar, devendo o empreendimento adotar, as práticas correlacionadas em tais incisos para fins de ganho de desempenho durante o processo de produção de carvão vegetal.

De outro modo, considerando o quantitativo de produção de carvão informado neste processo de ampliação, associado ao *quantum* já licenciado, foi exigida a demonstração da entrega do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), além da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), junto à unidade competente do Instituto Estadual de Florestas, haja vista as disposições do art. 82 da Lei Estadual n. 20.922, de 2013.

Ademais, caso confirmada a viabilidade ambiental para o pedido de ampliação deste empreendimento pelo Órgão competente, a licença ambiental **a ser emitida deverá ter o mesmo prazo de vigência da licença principal**, nos termos do art. 35, §8º, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

Ante as razões expostas, do ponto de vista processual, pugna pelo deferimento deste requerimento de licença ambiental, desde que observadas as medidas de controle e as condicionantes impostas neste parecer.



8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO), para o empreendimento Zanini Florestal Ltda., para a atividade de G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, no município de Felixlândia - MG, com prazo de validade até 24/05/2033, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos. As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexos I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento Zanini Florestal Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da Licença.
03	Destinar resíduos sólidos, includo os resíduos com características domiciliares , somente às empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos, inclusive no que diz respeito às devoluções das embalagens de agrotóxicos (defensivos agrícolas) em atendimento a logística reversa prevista na Lei Federal n. 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).	Durante a vigência da Licença.
04	Realizar aspersão nas vias internas do empreendimento quando necessário.	Durante a vigência da Licença.
05	Apresentar à URA-ASF, a cada ano exercício, os certificados de registro junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, de produtor e consumidor de produtos da flora, com base na Portaria do IEF n. 125, de 2020 (outra norma que vier a regulamentar a matéria).	Anualmente
06	Apresentar a declaração emitida pela Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAFL do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao atendimento anual do PSS e CAS, nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892, de 2020, e em	Anualmente



	sintonia ao disposto no art. 82 da Lei Estadual n. 20.922, de 2013.	
07	Os relatórios ou planilhas de acompanhamento dos parâmetros de performance da produção do carvão vegetal, umidade, rendimento gravimétrico médio ou rendimento volumétrico médio e temperatura, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor para fins de fiscalização, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 227/2018.	Durante a vigência da Licença.
08	Apresentar o protocolo de apresentação à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente de estudo de dispersão das emissões atmosféricas, conforme os prazos definidos, segundo os portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam n. 217, de 2017. Uma vez que o empreendimento é enquadrado no porte Grande, o prazo será de 15 (quinze) meses.	15 (quinze) meses a partir da data de expedição da Licença Ambiental.
09	Realizar monitoramento semestral de qualidade do ar na região do entorno do empreendimento, conforme pontos pré-definidos no PMQAR, até a manifestação final da Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR. Enviar, anualmente, relatório contendo os resultados das medições, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Após manifestação, o monitoramento deverá seguir as diretrizes estipuladas pela FEAM/Gesar.	Anualmente. Após a manifestação da FEAM/GESAR, realizar o monitoramento conforme estipulado pela mesma.
10	Executar o PRADA apresentado por meio do doc. SEI 73836964, para recuperação das glebas 12,13,16 e 17 de Reserva Legal averbada, conforme cronograma de execução. Apresentar o relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali-quantitativa de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar	O prazo para apresentação do primeiro relatório deve ser de 30(trinta) dias após o plantio, conforme cronograma proposto e depois, respeitar a



	<p>acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.</p> <p>Obs.: A frequência, nos primeiros 3(três) anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual.</p>	frequência proposta na descrição da condicionante.
11	<p>Executar o PRADA apresentado por meio do doc. SEI 73834077, para recuperação das áreas de Preservação Permanentes de barramentos, veredas e cursos d'água do empreendimento, conforme cronograma de execução. Apresentar, relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali-quantitativa de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.</p> <p>Obs.: A frequência, nos primeiros 3(três) anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual.</p>	O prazo para apresentação do primeiro relatório deve ser de 30(trinta) dias após o plantio, conforme cronograma proposto e depois, respeitar a frequência proposta na descrição da condicionante.
12	<p>Executar o PRADA apresentado para recuperação da área denominada Cascalheira, conforme cronograma de execução. Apresentar, relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali-quantitativa de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.</p> <p>Obs.: A frequência, nos primeiros 3(três) anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual.</p>	O prazo para apresentação do primeiro relatório deve ser de 30 dias após o plantio, conforme cronograma proposto e depois, respeitar a frequência proposta na descrição da condicionante.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda.

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADORA		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN	Origem	Classe	Taxa de geração	Razão	Endereço	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	



IBAMA 13/2012			(kg/mês)	soci al	comple to				Destin ada			
							Razão social	Endereço completo				
(*)1- Reutilização						6 - Coprocessamento						
2 – Reciclagem						7 - Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário						8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial					9	- Outras (especificar)						
5 - Incineração												

Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento Zanini Florestal Ltda.



Foto 01 – Praça de carvão.



Foto 02 – Cortina arbórea ao fundo.



Foto 03 – Forno queimador de gases.



Foto 04 – Entrada do forno queimador de gases.



Foto 05 – Armazenamento de Resíduos Sólidos.



Foto 06 – Fossa séptica.



Foto 07 – Hidrômetro do poço tubular



Foto 08 – Horímetro do poço tubular